



---

## **Carta Aberta ao Congresso Nacional da República Federativa do Brasil**

A Associação Nacional de Ouvidores Públicos – ANOP, tendo em vista a atual discussão sobre o Projeto de Lei nº 3.337 de 2004, vem expor seu posicionamento sobre o referido projeto e as considerações feitas pelos Ouvidores das Agências Reguladoras.

Em reuniões realizadas em Brasília durante o mês de julho, os ouvidores das agências avaliaram o projeto de lei mencionando, sobretudo no que diz respeito às ouvidorias, e em caráter de urgência elaboram um grupo de sugestões, no sentido de adequar as propostas ali contidas às definições mais atuais e universais a respeito do papel e da constituição de ouvidorias públicas, como espaços estratégicos e legítimos de fortalecimento da cidadania e de comunicação entre o cidadão e os órgãos reguladores pelas Agências Reguladoras.

Atualmente as Ouvidorias ressurgem e se multiplicam no Brasil para garantir que o Estado Democrático de Direito trabalhe para promover a equidade, respeitando os direitos sociais, políticos e civis. Portanto, essas estruturas nos setores público e privado devem formatar o controle da sociedade sobre as instituições, por meio das manifestações cidadãs, pelo devido reconhecimento da vulnerabilidade do cidadão diante das instituições publicasse privadas.

Para o exercício da ouvidoria, é necessário, dentre outras coisas:

1. Mandato,
2. Ausência de subordinação hierárquica dentro da agência,
3. Acesso irrestrito às informações e alta direção através da participação nas reuniões com direito à voz,
4. Estrutura administrativa e orçamentária compatível com as necessidades

Em face do exposto é que a ANOP vem manifestar o seu irrestrito apoio à manifestação e proposta dos Ouvidores das Agências Reguladoras quanto à alteração e adaptação do texto dos artigos referentes à Ouvidoria, contemplando uma maior garantia à defesa e promoção dos interesses da cidadania no âmbito das Agências.

Sendo assim, esta Associação também subscreve a seguinte proposta de texto aprovada coletivamente pelos ouvidores das agências que estiveram presentes nas reuniões mencionadas acima e contam com o apoio da Ouvidoria Geral da União.

**Aristóteles dos Santos**  
Presidente da Associação Nacional dos Ouvidores Públicos



---

**PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº  
3337/2004  
Seção III  
Da Ouvidoria**

**Art. 18.** Haverá, em cada Agência Reguladora, um Ouvidor que atuará junto ao Conselho Diretor sem subordinação hierárquica e exercerá as suas atribuições, sem acumulação com outras funções, com mandato de quatro anos, admitida uma recondução.

§ 1º São atribuições do Ouvidor promover e defender os direitos e interesses da cidadania em face dos serviços prestados pela Agência Reguladora e contribuir para a sua melhoria.

§ 2º O Ouvidor terá acesso a todos os processos da agência e contará com o apoio administrativo e financeiro de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente e quando julgar oportuno, relatórios sobre a atuação da Agência Reguladora.

§ 3º O Ouvidor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

§ 4º Os relatórios do Ouvidor deverão ser encaminhados ao Conselho Diretor da Agência Reguladora, que poderá se manifestar no prazo de quinze dias.

§ 5º Independente da manifestação ou não do Conselho Diretor, o Ouvidor deverá, também, encaminhar o relatório ao titular do Ministério a que a Agência estiver vinculada, aos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, divulgando-os no sítio da Agência, na Internet.

**Art. 19.** O Ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, sendo que a ele serão asseguradas as mesmas prerrogativas dos Diretores das Agências, inclusive remuneratórias, exceto o voto nas reuniões do Conselho.

§ 1º O Ouvidor somente poderá perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial criminal transitada em julgado, condenação em processo administrativo disciplinar, por iniciativa do Presidente da República.

§ 2º O processo administrativo contra o Ouvidor somente poderá ser instaurado pelo titular do Ministério ao qual a Agência está vinculada, por iniciativa de seu Ministro, por representação do Presidente da República ou do titular da Controladoria-Geral da União.



---

§ 3º Ocorrendo vacância no cargo de Ouvidor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput, que o exercerá pelo prazo remanescente, admitida a sua recondução se tal prazo for inferior a dois anos.

**Art. 20.** É assegurado ao Ouvidor a participação em toda e qualquer reunião, processos e instância de decisão inclusive as do Conselho Diretor da Agência Reguladora, com direito à voz e não à voto.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 43.** Fica criado, na Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na Agência Nacional do Petróleo – ANP, e na Agência Nacional de Águas - ANA, o cargo de Ouvidor.

**Parágrafo único.** Para o atendimento do disposto no caput deste artigo e do Art.19, ficam criados, em cada uma das Agências Reguladoras ali referidas, além do Cargo Comissionado de Direção – CD II, para o Ouvidor, um cargo de Gerência Executiva – CGE II, um Cargo Comissionado de Assistência - CAS-II e um Cargo Comissionado de Técnico - CCT-IV.

### **PROPOSTA DE INCLUSÃO**

**Art...** Os mandatos dos Ouvidores das Agências Reguladoras iniciados antes da vigência desta Lei deverão ser completados de acordo com o previstos no Art. 18, admitida uma recondução por mais quatro anos.

**Art...** Cada Agência Reguladora contará em sua estrutura com uma unidade responsável pelo atendimento aos usuários dos serviços regulados, para tratamento e solução de conflitos entre os mesmos e os prestadores do serviço.